JUIZ — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

— É legítima a cobrança compulsória da contribuição de previdência sôbre vencimentos de Juiz.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Alfeu Guedes Nogueira *versus* Instituto de Previdência do Estado e outros
Agravo de petição n.º 100.039 — Relator: Sr. Desembargador S. Queirós

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 100.039, da comarca de São Paulo, em que é agravante o Juiz de Direito Alfeu Guedes Nogueira, sendo agravados o Diretor do

Instituto de Previdência do Estado, o Delegado Regional da Fazenda na comarca de Taubaté (D. R. F.-3) e o coletor estadual do Município de Ubatuba; Acordam, em sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, regulamentada pelo Decreto n.º 33.790, de 16 de outubro do mesmo ano, na parte referente à Magistratura do Estado de São Paulo, devendo os autos voltar à Câmara de origem para os fins de direito.

Custas na forma regular.

O examinado estatuto, depois de estabelecer no art. 1.º o regime obrigatório de pensão mensal debatido, assim dispôs no art. 2.º, *a* e *b*, e no art. 7.º: "São contribuintes obrigatórios:

a) todos os servidores civis, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que recebam dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza;

b) os servidores e os assistentes da Universidade de São Paulo, os do próprio Instituto de Previdência, os da Caixa Beneficente e Montepio dos Magistrados, os das Caixas Econômicas Estaduais, os dos Institutos autônomos e os das autonomias administrativas ou autarquias estaduais, inclusive os inativos.

Art. 7.º As contribuições dos servidires serão devidas em mensalidades integrais, correspondentes a 5% de sua retribuição do mês e constituída de vencimentos, salários, proventos, percentagens, adicionais e outras vantagens incorporadas aos vencimentos."

Dêsses dispositivos salta à vista a intenção do legislador de abranger os Magistrados na obrigatoriedade da pensão e correspondentes contribuições a que se vincularam, sem qualquer exceção, todos os servidores civis do Estado. A questão levantada pelo impetrante não podia, pois, resolver-se pela simples apreciação de certa interpretação administrativa de um preceito legal em virtude da qual a aplicação dêste houvesse acaso sido indevedimante estendida ao impetrante, mas sim pela apreciação, só pelo egrégio Tribunal Pleno eficazmente realizável, do próprio preceito legal debatido, sob o aspecto de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Ora, para se reconhecer a inconstitucionalidade de um texto legal, é necessário, em primeiro lugar, que êsse vício seu se patenteie indiscutìvelmente. Entretanto, o que se aquilata na espécie, é uma determinação de lei evidentemente destinada a amparar a família dos servidores civis do Estado, entre as quais as dos juízes. E acontece, por outro lado, que a Constituição federal estabelece no art. 163 que a família tem direito à proteção especial do Estado. Mas o melhor, ou antes, o único meio de se efetivar tateàvelmente essa proteção, é precisamente aquêle das pensões resultantes das contribuições, impraticável, o que é certo, sem a extensão da obrigatoriedade destas a todos os servidores públicos de cada classe, carreira ou categoria, como provam os estudos e verificações atuariais. Então, proibir-se ao Estado tal extensão de obrigatoriedade aos magistrados, será subtrair-lhes às famílias um direito constitucionalmente consagrado em favor de tôdas as famílias de todos os habitantes do País. Isso, paradoxalmente em nome de outro princípio constitucional destinado sòmente a amparar a situação dos magistrados — o da irredutibilidade de seus vencimentos.

O choque em que assim entrariam os dois princípios estudados, um mandando socorrer indiscriminadamente tôdas as famílias brasileiras, outro privando dêsse socorro certas e determinadas famílias, iria criar no conteúdo da Constituição federal, que deve considerar-se como um todo orgânico composto de elementos forçosamente harmônicos entre si, uma discordância tão irremediável quanto inadmissível. Muito mais lógico e coerente, portanto, optar-se pela aceitação

da coexistência de ambos, e não pela destruição parcial daquele a que o impetrante não quer submeter-se. O que bastaria a afastar de cogitação a declaração de inconstitucionalidade questionada, de modo nenhum caracterizável pelo menos como evidente e inequívoca.

Em contrário argumenta o impetrante principalmente com a fundamentação transcrita no recorte de jornal juntado a fls., do voto do Ministro Luís Gallotti, DD. Relator do venerando acórdão pelo qual o egrégio Supremo Tribunal Federal pôs em janeiro do corrente ano os vencimentos dos magistrados a salvo do impôsto sôbre a renda, dando pela inconstitucionalidade das disposições legais por cuja fôrça se lhes cobrava tal tributo. Mas daquela fundamentação, exatamente do voto e do desenvolvimento que sugere, surge contra as aspirações expressas na inicial uma barreira jurídica e moral intransponível. Pois, pelo espírito flagrantemente se diferenciam entre si o impôsto sôbre a renda e a contribuição instituída pela Lei estadual n.º 4.832, o que faz que as normas reguladoras desta e as daquela precisem ser estudadas em sua significação íntima, a ver se os motivos de direito que livraram os Magistrados do impôsto, os libertam também, ou não, da contribuição.

Como acentua o grande Ministro Relator, ao encarar o impôsto sôbre a renda, não pode o julgador fechar os olhos à realidade. Êsse tributo passou a ser, realmente, o flagelo do trabalhador da classe média, dependente de remuneração fixa. Se esta cresce, mercê da inflação, o impôsto não cresce apenas proporcionalmente, e sim proporcional progressivamente. De maneira que, se a chefia a que está subordinado o assalariado, reconhecendo que êste não pode viver com sua família do que está ganhando em certo momento, graças ao inflacionário aumento constante dos preços de tôdas as utilidades da vida, resolve aumentar-lhe os salários com uma parcela que ocorra às mais prementes necessidades suas e dos seus, o Fisco lhe tira dessa parcela tão grande bocado, que o reajustamento de sua situação econômica lamentàvelmente desaparece, deixando-o mais do que nunca impossibilitado de se sustentar no já modestíssimo padrão de vida em que se mantinha anteriormente.

Dêsse quadro tributário foi que o preclaro autor do voto em que se ampara o impetrante fêz a seguinte descrição: "Aumenta-se o salário em determinada proporção; entretanto, embora se trate apenas de uma aparência de aumento, o impôsto é majorado em proporção algumas vêzes maior. Dir-se-á que a mesma injustiça ocorre quanto aos demais funcionários em geral. Mas para a Constituição há uma classe de funcionários, os juízes, cuja independência ecônomica ela própria tem como essencial ao exercício de suas funções (cit. art. 95, n.º III). Assim, quanto aos demais servidores públicos e assalariados em geral, cabe ao legislador ordinário corrigir a injustiça e urge que o faça. No tocante aos Magistrados, porém, havendo acima da órbita do legislador ordinário um preceito constitucional garantidor de sua independência econômica, o que nos cabe é cumprir êsse preceito e assegurar essa independência."

O que de tudo se depreende — continua-se, sem se perder de vista o venerando acórdão em que o impetrante supôs ter visto seu mais sólido baluarte — é que o que a Constituição quis proteger nos juízes, tornando-lhes irredutíveis os vencimentos, não foi a independência econômica como fim, mas sim, através dela, a independência moral. Na realidade, não se compreenderia um julgador obrigado à correção e representação que a sociedade lhe exige, sujeito a precisar ao mesmo tempo defender-se contra violentos impostos capazes de obstar-lhe o pagamento de suas dívidas pessoais, ou de fazê-lo vítima de multas e vexames nascidos de declarações de renda interpretadas ao som de acusadores cochichos

vingativos provenientes de malquerenças que lhe hajam atraído as próprias funções de seu cargo. A coisas estranhas a êste não pode nem deve o Magistrado, outrossim, prestar grande atenção, e seria mesmo extravagante forçá-lo a preocupar-se o ano inteiro com papéis e papeluchos de despesas dispersas a fim de, reunindo-os providos de complicada autenticação legal, tentar aliviar-se afinal um pouco do pêso do tributo em debate, por meio dos mesquinhos e raros descontos concedidos aos contribuintes em correspondência com certas despesas suas, dependentes na maioria, de dificílima e vexatória comprovação. Jamais um juiz, colocado nessas condições, poderia esquecer-se inteiramente de si, como lhe é mister, para se entregar todo à missão de distribuir aos homens justiça. E o desgaste do duplo esfôrço de a distribuir a êstes e lutar simultâneamente por ela para não lhe morrer à míngua, acabaria por destruí-lo, matando-lhe a serenidade e as qualidades indispensáveis ao seu absorvente trabalho.

Para tal proteção dada ao juiz — repete-se — a fim, não de que goze regalias e prazeres, mas sim sòmente de que possa cumprir com calma e objetividade completas os seus singularmente difíceis deveres para com a coletividade, é que se lhe outorgou a irredutibilidade constitucional de vencimentos, com a qual se defende o impetrante sem atentar no espírito da norma que a consagrou. Efetivamente nunca iria esta proibir que, em plena harmonia com seu próprio sentido e seus fins, os magistrados, para com o mais completo sossêgo de alma se dedicarem com o maior devotamento às suas obrigações funcionais, adotassem providências que os libertassem da idéia obsessiva de um sombrio porvir acaso prometido pelas circunstâncias, após sua morte, às suas famílias, dando a estas pleno amparo contra o horror de uma futura indigência; nunca iria estatuir que, relegados à posição de párias na sociedade, só a êles ficasse defeso dar aos seus uma póstuma assistência que a Constituição federal, como se viu, quer que envolva e abranja tôdas as famílias do Brasil.

Poucas vêzes uma questão jurídica haverá tão sedentemente, como a dos autos, pedido solução no *Scire leges*... Pois a que se lhe dá provoca, apesar de tudo, enganosas objeções oriundas principalmente da forçosa contingência humana que veda ao homem enxergar o futuro, e recusou ao constituinte brasileiro, ao elaborar êste a Magna Carta, a visão minudente de fenômenos sociais cujo aspecto sòmente longos anos depois fluídos acentuaram o bastante para que êles chegassem a impressionar especificamente o legislador.

Um argumento *ad terrorem* se assenta logo de início contra as contribuições impugnadas pelo impetrante. "A obrigatoriedade destas facilitaria ao Govêrno, por meio de um sistema previdenciário insuportável, reduzir a nada os vencimentos dos juízes."

Essa orientação governamental, porém, seria absurda, e não se deve argumentar com absurdos. Um govêrno que a adotasse teria que modificá-la imediatamente, pois seus servidores todos, por ela tão amargurados como os magistrados mercê da isonomia, não a suportariam. Nem se mostram concebíveis um Legislativo e um Executivo pérfida e perversamente mancomunados no empenho também suicida de destruir o Poder Judiciário, através de medidas hipòcritamente destinadas à proteção das famílias dos juízes. Poderiam destruí-lo por métodos muito menos complicados e até diretamente conducentes à ditadura, volentes o povo e as fôrças armadas.

Em segundo lugar, está claro que, se o Poder Judiciário, com a fôrça, já demonstrada pelo aresto da Máxima Instância no qual pretendeu o impetrante abroquelar-se, tem o meio de, apreciando singelamente a realidade insofismável da vida, pôr côbro a abusos governamentais praticados contra o princípio da

irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, terá também o meio de fazer cessar as contribuições debatidas, no momento em que elas representem um abuso daquela espécie. E precisamente no julgamento da presente causa surgiu a ocasião em que no Estado a Magistratura, por seu Tribunal Pleno, poderia tomar tal deliberação, sendo o caso, nos têrmos do art. 200 da Constituição federal. Pois nada mais certo que, se, pela maioria de seus membros indicada naquele dispositivo, o egrégio Tribunal entendesse que a colocação dos magistrados no regime de pensões em discussão se mostrava opressiva para êles, significando-lhes as contribuições uma intolerável redução nos vencimentos, a disposição legal que as exige seria declarada como inconstitucional imposição do Executivo e do Legislativo contra o Poder Judiciário.

Mas sucede que tal regime, longe de impôsto pelo Govêrno à Magistratura paulista, foi por esta propugnado através de elementos seus da mais alta categoria, como é público e notório, e afinal jubilosamente aceito pelos juízes. Afirmar o contrário seria impossível. E, se possível, seria suscitar questão de fato, sòmente pelos meios ordinários suscetível de estudo e decisão.

Pois bem. Se se considerar que a obrigatoriedade das contribuições é inteiramente indispensável ao funcionamento do regime previdenciário a que o impetrante procura solitàriamente fugir, e que satisfazê-lo nesse propósito, seria derrubar, por amor dêle, aquilo que para tôda a sua classe representa agora uma condição vital de tranqüilidade e bem-estar psíquico e moral; se se levar em conta que a evolução do mundo não permite mais que homem nenhum, juiz ou não juiz, isoladamente se recuse a todo e qualquer sacrifício para o bem do agrupamento social a que pertença e possa dêste, ainda assim, gozar indefinidamente a segurança e as garantias, como o impetrante tem gozado e continuará a gozar a segurança e as garantias das Magistraturas brasileira e paulista; se se concentrar em todos êsses aspectos da matéria examinada tôda a atenção que cada um merece, no pedido do impetrante nada se encontrará, por fim, que lhe atraia o favor da Justiça. A menos que se reconheça na irredutibilidade de vencimentos concedida pela Constituição ao Poder Judiciário, uma arma capaz de lesar e ferir o Poder Judiciário, manejável por qualquer elemento dissidente seu, resolvido a cercar-lhe os mais importantes, nobres e magníficos propósitos e desígnios.

São Paulo, 12 de outubro de 1960 — *Pedro Chaves*, Presidente — *S. Queirós*, Relator designado — *Hoeppner Dutra*, vencido nos têrmos do acórdão de fls. — Foi voto vencedor o do Des. Amorim Lima — *A. de Oliveira Lima* — *Davi Filho* — *Joaquim de Silos Cintra* — *Prado Fraga* — *Juárez Bezerra* — *Euclides C. da Silveira* — *Samuel Francisco Mourão* — *Alcides Faro* — *Olavo Guimarães* — *Cantidiano de Almeida* — *Paulo Barbosa* — *Pinheiro Machado*, vencido — *Tomás Carvalhal* — *Carvalho Pinto* — *Martins Ferreira* — *Euler Bueno* — *R. F. Ferraz de Sampaio* — *J. B. de Arruda Sampaio* — *O. A. Bandeira de Melo* — *José Frederico Marques* — *Djalma Pinheiro Franco* — *Vicente Sabino Júnior* — *Alceu Fernandes* — *Cerqueira Leite* — *Tácito M. de Góis Nobre* — *Acácio Rebouças* — *Henrique Machado* — *J. Guzzo* — *Andrade Junqueira* — *Moura Bittencourt*, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: A Lei paulista n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, tachada de inconstitucional pelo impetrante, está no rol das medidas de previdência.

A previdência social, prevista na Constituição federal (art. 157) obedece aos preceitos ali enumerados, além de outros, diz o texto, que visem à melhoria da condição dos trabalhadores.

Os preceitos, portanto, não foram enumerados exaustivamente, podendo a legislação comum prescrever o que lhe pa-

recer adequado a melhorar a condição do trabalhador

Na expressão trabalhador está incluído também aquêle que exerce o trabalho técnico e intelectual, como o magistrado, tal como decorre do parágrafo único do art. 157 da Constituição.

Isolá-lo da contribuição obrigatória, com pretenso apoio no princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 95, n.º III, da Constituição federal), é colocar o dispositivo constitucional em superioridade ao outro já citado da Constituição, em falsa concepção de que a contribuição compulsória, em benefício de uma prestação futura, possa ser tida como redução de vencimentos.

A previdência social não envolve diminuição de proventos, porque o Estado não retira a contribuição para beneficiar senão os próprios magistrados, adicionando, ademais, uma parcela provinda do próprio Erário.

Dir-se-á que o Estado, a pretexto da contribuição, poderia descontar abusivamente os vencimentos do magistrado e, assim, burlar o princípio da irredutibilidade. Mas, nesse caso, não pela natureza previdenciária, mas pelo abuso, que é uma forma de ilegalidade, a Constituição seria desrespeitada.

Em suma. A meu ver, inconstitucionalidade existiria se a lei paulista, que abrangeu todos os servidires públicos, excluísse os magistrados. Aí sim, desrespeitaria o art. 157, parágrafo único, da Constituição. E se desse aos magistrados o direito de se inscreverem ou não no Instituto, não seria previdência social, porque esta tem caráter assistencial e de tutela, cujo plano, para não fugir de sua substância, necessita envolver a obrigatoriedade da inscrição.

Reconheço também, como o faz o acórdão, de irrespondível argumentação, a constitucionalidade da Lei estadual n.º 4.832.